

CONTRATO PARA CENTRO DE RECEÇÃO DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES PORTÁTEIS AO ABRIGO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES (“SIGRPA”)

Entre:

ERP Portugal – Associação Gestora de Resíduos, com sede na Rua D. Dinis Bordalo Pinheiro, 467B, 2645-539 Alcabideche, Portugal, pessoa coletiva n.º 507321634, neste ato representada por Rosa Monforte, na qualidade de Procuradora, com poderes bastantes, doravante designada por “ERP Portugal”;

e

[X], com sede na [X], registada com o número de identificação fiscal [X], representada [X], na qualidade de [X], de ora em diante designada por “Segunda Contraente”);

Doravante abreviada e conjuntamente designadas por “Partes”;

Considerando que:

- A. O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 94/62/CE, 2000/53/CE e 2006/66/CE, 2008/98/CE, 2012/19/UE;
- B. As disposições do Decreto-Lei n.º 178/2006, 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011 de 17 de junho, 127/2013 de 30 de agosto e 71/2016, de 4 de novembro de 2016 e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica, anteriormente discriminada;
- C. A ERP Portugal se encontra devidamente licenciada para gerir o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (“SIGRPA”), conforme licença publicada a 22 de dezembro de 2017, através do Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente;
- D. De acordo com o disposto na alínea d) do ponto 3 da Licença de 22 de dezembro, a ERP Portugal deve celebrar contratos com os centros de receção que integrem a sua rede de recolha;

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Contrato (doravante “Contrato”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e pelos respetivos Anexos, os quais constituem parte integrante do Contrato:

**Cláusula Primeira
(Objeto)**

Pelo presente contrato constitui-se como centro de receção as instalações da Segunda Contraente, discriminadas no Anexo I.

Cláusula Segunda

(Definições)

Para efeitos de interpretação e execução do presente contrato, consideram-se as seguintes definições:

- a) **DL 152-D/2017** – Decreto-Lei n.º152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 94/62/CE, 2000/53/CE e 2006/66/CE, 2008/98/CE, 2012/19/UE;
- b) **Licença** – Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, que constitui o instrumento de aprovação da ERP Portugal como entidade gestora de RPA.
- c) **PA** – Pilhas ou Acumuladores, tal como definidos no DL 152-D/2017;
- d) **RPA** – Resíduos de pilhas ou acumuladores, tal como definidos no DL 152-D/2017;
- e) **Centro de receção de resíduos** – a instalação licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, na sua redação atual, a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos e onde se procede à armazenagem ou à armazenagem e triagem desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento.

Cláusula Terceira

(Obrigações da Primeira Contraente)

A Primeira Contraente obriga-se a:

- (i) Fornecer à Segunda Contraente os recipientes adequados ao acondicionamento e transporte dos resíduos de pilhas e acumuladores, a título gratuito, definidos no Anexo II;
- (ii) Garantir, através de entidades por si designadas, a recolha gratuita dos RPA depositados no centro de receção da Segunda Contraente.

Cláusula Quarta

(Obrigações da Segunda Contraente)

A Segunda Contraente obriga-se a:

- (i) À receção de todos os tipos de resíduos de pilhas e acumuladores;
- (ii) À triagem dos resíduos de pilhas e acumuladores por tipologia e sistema químico;
- (iii) Ao armazenamento temporário dos resíduos de pilhas e acumuladores por tipologia e sistema químico;
- (iv) À limpeza e descontaminação dos resíduos, em caso de necessidade;
- (v) À monitorização e controlo junto da ERP Portugal;
- (vi) Garantir que a recolha dos RPA apenas será efetuada pelas entidades designadas pela ERP Portugal, dando prévio conhecimento à Segunda Contraente, quando aplicável;
- (vii) Acondicionar os RPA de acordo com a forma e os meios que vierem a ficar definidos e comunicados pela ERP Portugal, tendo em conta as especificidades de cada local de recolha;
- (viii) Garantir que os instrumentos logísticos a fornecer pela ERP Portugal são apenas utilizados para colocação de RPA, adotando as necessárias medidas de manutenção da integridade e funcionalidade dos mesmos;
- (ix) Armazenar corretamente e em condições de segurança os RPA existentes nos centros de receção identificados no Anexo II, prevenindo qualquer risco para a saúde ou segurança das pessoas, isentando a ERP

Portugal de quaisquer responsabilidades por eventuais acidentes resultantes da falta de vigilância ou não adoção de medidas de segurança adequadas;

- (x) Garantir o cumprimento de todos os requisitos legais e operacionais associados à gestão de RPA prevista no presente Protocolo;
- (xi) Colaborar com as entidades independentes, indicadas pela ERP Portugal, para a realização de auditorias anuais, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas.

Cláusula Quinta

(Contrapartidas Financeiras)

1. Pelos Serviços prestados no âmbito do presente contrato, a Primeira Contraente pagará à Segunda Contraente um valor calculado com base no princípio “€/tonelada gerida”, definido no Anexo III ao presente contrato.
2. As faturas serão enviadas no mês seguinte ao da expedição de RPA e pagas no prazo de 45 dias contados a partir da data de receção na ERP Portugal.

Cláusula Sexta

(Duração)

1. O presente contrato é válido desde **1 de julho de 2018 até 31 de outubro de 2018**.
2. Ambas as Partes podem, a todo o tempo, e sem que exista causa legal que o justifique, denunciar o presente contrato de forma unilateral, por meio de carta registada com aviso de receção, com 60 dias de antecedência sobre a data de produção dos efeitos pretendidos.
3. A vigência do presente contrato fica condicionada à vigência da Licença da ERP Portugal.

Cláusula Sétima

(Resolução do Contrato)

O incumprimento por uma das Partes de qualquer obrigação emergente do presente contrato confere à outra Parte o direito de o resolver com justa causa, caso a parte faltosa não ponha termo à situação de incumprimento decorridos 60 dias sobre a notificação que, para o efeito, a parte não faltosa lhe tenha dirigido.

Cláusula Oitava

(Confidencialidade e Propriedade Intelectual)

1. Ambas as Partes obrigam-se, reciprocamente, a não utilizarem, transmitirem, reproduzirem ou dar a conhecer a terceiros, por si ou por comissários seus, inclusive a terceiros contratados por qualquer das Partes, e por qualquer forma, quaisquer elementos e informações que resultem direta ou indiretamente, da celebração do presente contrato, quer durante o respetivo período de vigência, quer após o seu termo.
2. Do âmbito da presente obrigação excluem-se todas as informações que sejam de natureza pública, ou as solicitadas por entidade oficial, sendo que nestas situações, a Parte que proceder à divulgação de tais informações, fica vinculada à obrigação de comunicar, previamente, tal facto à outra Parte.
3. Cada Parte obriga-se a respeitar a propriedade intelectual, os sinais distintivos de comércio e a imagem da Parte contrária e apenas fazer uso da mesma com autorização expressa da sua titular e no âmbito do presente contrato.

**Cláusula Nona
(Incumprimento)**

1. O incumprimento por uma das Partes de qualquer obrigação emergente do presente contrato confere à Parte não faltosa a possibilidade de notificar a Parte faltosa, através de carta registada com aviso de receção, para que essa proceda, no prazo máximo de 30 dias, à sanação de tal incumprimento. Caso não se verifique a sanação do referido incumprimento, poderá a Parte não faltosa resolver o presente contrato com justa causa, sem aviso prévio, incorrendo a Parte faltosa no pagamento de todos os danos originados por tal incumprimento.
2. No caso de, no âmbito do presente contrato, virem a ser instaurados processos civis, crime ou de contraordenação contra uma das Partes, e cuja responsabilidade seja da outra Parte, obriga-se a Parte responsável a suportar todos os custos inerentes aos mesmos, nomeadamente custas judiciais, honorários de advogados, indemnizações a serem pagas, para além de assumir o valor de qualquer multa ou coima a pagar, assim como a disponibilizar todos os elementos de prova, testemunhas ou peritos, solicitados pela outra Parte.

**Cláusula Décima
(Cessão da posição contratual)**

Ambas as Partes acordam na impossibilidade de ceder a sua posição no presente contrato a terceiros.

**Cláusula Décima Primeira
(Disposições Finais)**

1. A omissão do exercício de qualquer dos direitos das Partes ao abrigo do presente contrato não constituirá nem será interpretada como perda ou renúncia ao posterior exercício dos mesmos.
2. O presente contrato não poderá ser emendado, alterado ou modificado, exceto por acordo escrito e assinado por ambas as Partes.
3. As notificações a efetuar pelas Partes, nos termos do presente contrato, deverão ser endereçadas, por carta registada com aviso de receção, para as moradas indicadas no cabeçalho, ficando as Partes obrigadas a comunicar, pela mesma forma, qualquer alteração do domicílio aí referido.

**Cláusula Décima Segunda
(Lei Aplicável e Resolução de Litígios)**

O presente contrato e todos os direitos e obrigações dele emergentes serão regulados pela lei portuguesa, sendo os litígios que dele possam emergir dirimidos no foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ERP Portugal

Rosa Monforte

Procuradora

Data: _____

Data: _____

ANEXO I - Centros de Receção

Instalação
<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>

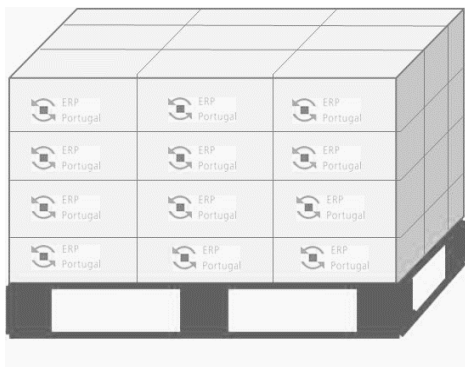
ANEXO II – Condições de Armazenamento e de Expedição

O armazenamento e expedição de RPA está sujeito às regras do ADR, nomeadamente a instrução de embalagem P909. A Segunda Contraente tem a responsabilidade de acondicionar os RPA das seguintes formas:

- Em tambores metálicos do tipo 1A2 com uma manga plástica no seu interior e colocados 4 a 4, cintados com filme extirável ou equivalente, sobre paletes de madeira conforme figura seguinte:



- Em caixas de cartão com capacidade para cerca de 25 kg cada, concebidas e fornecidas pela ERP Portugal. No Centro de Receção dever-se-á proceder à armazenagem das embalagens supra descritas sobre paletes (1,2 x 0,8 m), até ao máximo de 36 embalagens por palete, quatro camadas de nove embalagens cada, devidamente cintadas com filme transparente, conforme figura abaixo:



A armazenagem das embalagens e paletes deverá ser feita em local coberto e impermeável, seco e arejado, afastadas de fontes de ignição, ao abrigo do sol e da chuva e que não ultrapasse a temperatura de 30º. O armazenamento das paletes deve ser efetuado em locais protegidos e seguros que evitem que as mesmas sejam danificadas e que ocorram eventuais derrames. Sempre que sejam detetadas fugas/derrames as mesmas devem ser contidas de imediato.

ANEXO III – Condições Financeiras

As condições financeiras são as que resultarem do procedimento concursal